RCD no HABEAS CORPUS Nº 478.921 - PR (2018/0301966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	LUIZ CARLOS FERRARI
ADVOGADOS	:	JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS - PR029940
		JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO - PR029245
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração protocolizado por LUIZ CARLOS FERRARI, contra decisão que rejeitou os aclaratórios opostos contra o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

O peticionário afirma, em síntese, que impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada, não havendo mais se falar, portanto, em supressão de instância. Assevera, outrossim, que está na iminência de iniciar a execução provisória de pena restritiva de direitos, a qual se encontra prescrita, motivo pelo qual deve ser concedida a ordem de ofício.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão.

É o relatório. **Decido**.

De início, destaco que o presente *mandamus* foi indeferido liminarmente, em virtude de o impetrante apontar como autoridade coatora o Juiz da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em manifesta supressão de instância. No entanto, no presente pedido de reconsideração, o impetrante junta decisão superveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi efetivamente analisada a alegada prescrição.

Assim, sanada a inicial deficiência da impetração, com a efetiva juntada da decisão proferida pela Corte de origem, entendo ser possível, com base nos postulados da ampla defesa, do acesso à Justiça e da economia processual, a reconsideração da decisão de indeferimento liminar, para dar prosseguimento ao feito.

Conforme relatado, consta dos autos que o paciente foi

condenado como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por restritivas de direitos. O trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 26/9/2012 e a audiência admonitória foi designada para 12/12/2018. Dessarte, pugna, inclusive liminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, é possível visualizar, mesmo em análise superficial, a existência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, uma vez que a Corte local ao analisar o pedido de prescrição da pretensão executória, considerou como marco inicial o trânsito em julgado para defesa e acusação.

Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça que o termo *a quo* se dá com o trânsito em julgado para o Ministério Público, o que ocorreu após a sentença condenatória, em 26/9/2012 haja vista a ausência de interposição de recurso da acusação. Tem-se, assim, evidenciado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de indeferimento liminar, para dar seguimento ao presente *habeas corpus*, **deferindo o pedido liminar** para suspender a Execução Provisória n. 003966-97.2011.4.04.7000.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão. Solicitem-se ao Magistrado de origem informações sobre o alegado na presente petição.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator